



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: Apresentar parecer acerca de não apresentação de certidão negativa federal em fase de habilitação, ocorrido no processo licitatório 74/2020, pregão 39/2020.

PARECER

O departamento de compras e licitações solicita parecer jurídico acerca da situação ocorrida no processo retro mencionado, em que a empresa vencedora do certame, na fase de habilitação, deixou de apresentar a CND Federal com vigência, justificando que estaria prorrogada a validade de sua certidão por conta da vigência da Portaria conjunta 555/2020.

Sobreveio nessa ordem a portaria 1178/2020 conferindo nova prorrogação às certidões ainda com vigência.

Nesse contexto de normas adentrou ao mundo jurídico a Emenda Constitucional n. 106/2020 que impede a aplicação do art. 195 da Constituição Federal para efeitos de habilitação.

Veio a justificativa para análise e considerações do departamento jurídico municipal.

Era o que cabia relatar.

O caso é de solução singela pela vigência da Emenda Constitucional 106/2020, que alterou a exigência da CND Federal para a habilitação em processos licitatórios, dispondo em seu art. 3º, parágrafo único:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal.

Nesse cenário, ainda abrangido pela calamidade pública estabelecida no âmbito do território brasileiro, a aplicação do dispositivo supra mencionado é imediata, atingindo todos os processos licitatórios, visto ser derivada de adendo à Constituição e não de Lei Ordinária, cuja abrangência a todos os Entes Federativos estaria afetada pela polêmica.

Já o reconhecimento do Estado de calamidade pública veio pela aprovação do Decreto Federal 06/2020, em consonância com a Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, enviado pelo governo ao legislativo diante da situação de pandemia de coronavírus, que foi devidamente aprovado e entrou em vigor no dia 20.03.2020, afetando todo o território nacional.

Portanto as empresas participantes de processos licitatórios ficaram dispensadas da exigência contida no §3º do Art. 195 da Constituição, havendo fundamento na justificativa apresentada pela licitante.

Diante do exposto, o parecer é no sentido de acatar a justificativa apresentada, mantendo-se a habilitação.

É o parecer.

Descanso/SC, 20 de julho de 2020.

Rogério de Lemes
OAB/SC 21.018
Assessor jurídico



Descanso, lugar bom de viver!